Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006933-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Karin Belan Rodrigues
Requerido: Banco Daycoval S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Karin Belan Rodrigues move ação de obrigação de fazer contra Banco Daycoval S/A e Zurich Minas Brasil Seguros S/A, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de três parcelas do contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, com fundamento no contrato de seguro de proteção financeira celebrado conjuntamente com aquele, ante a ocorrência do sinistro do desemprego que veio a suportar.

Os réus, citados, contestaram.

O Banco Daycoval S/A alega ilegitimidade passiva e, no mérito, que o desemprego da autora não é coberto pela apólice.

A Zurich Minas Brasil Seguros S/A ofertou contestação intempestiva, com preliminares de prescrição e ausência de interesse processual.

Sobre as contestações manifestou-se a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A apresentou contestação intempestiva que, por tal razão, não será conhecida pelo magistrado no que diz com as questões sujeitas à preclusão, embora não ocorra o efeito da revelia, tendo em vista o disposto no art. 345, I do Código de Processo Civil.

O Banco Daycoval S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o único pedido formulado na petição inicial, qual seja, de condenação ao pagamento de três parcelas do financiamento, não é pertinente em relação à instituição financeira, e sim apenas à seguradora.

As preliminares ofertadas pela ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A devem ser conhecidas pelo magistrado, mesmo sendo intempestiva a contestação, porque podem ser alegadas e devem ser conhecidas a qualquer tempo, em conformidade com o disposto no art. 193 do CC e arts. 337, § 5º, 342, II do CPC.

Passo a examiná-las.

Há interesse processual porque houve pretensão resistida e a via eleita é adequada, não sendo obrigatória a prévia formulação de pedido administrativo, para a propositura da demanda.

Presente a prescrição. Com efeito, dispõe o art. 206, § 1º, II do Código Civil que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, prazo que, em conformidade com a alínea "b" do referido inciso, contase da ciência do fato gerador da pretensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, na hipótese dos autos a autora diz, na inicial, que foi dispensada em 22/04/2015 – evidentemente teve ciência desse fato na mesma data - , de modo que o prazo prescricional venceu em 22/04/2016, mas a ação somente foi proposta em 07/06/2016.

Nenhuma causa interruptiva ou suspensiva foi comprovada ou sequer alegada pela autora.

Ante o exposto, em relação ao Banco Daycoval S/A julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva nos termos do art. 485, VI do CPC, e, em relação à Zurich Minas Brasil Seguros S/A, declaro a prescrição com fundamento no art. 487, II do CPC. Condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA